



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.006 - MG (2019/0120381-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MATHEUS MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS - MG132278N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado, além da quantidade de droga apreendida (197,35 g de maconha), a apreensão de balança de precisão, de materiais típicos para a embalagem e venda da droga e de considerável quantia em dinheiro, além do risco de reiteração delitiva pelo fato de o recorrente ser conhecido como praticante de crimes e inclusive, já ter sido preso por delito de mesma natureza. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.006 - MG (2019/0120381-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Matheus Moreira de Souza Oliveira** contra o acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.023818-8/000.

Consta dos autos que o Juiz plantonista da comarca de Piumhi/MG, converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, em 2/3/2019, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de drogas (fls. 25/29).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Colegiado estadual denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 103):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 302, I DO CPP – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.

Daí o presente recurso, no qual se alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Sustenta-se que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito.

Menciona-se que a quantidade de entorpecente *apreendida não é grande, a maconha não é um entorpecente com grau elevado de lesividade e que provoque rápida dependência*, e a quantia de dinheiro apreendida *também não se mostrou vultosa, ao ponto de indicar que o recorrente esteja traficando grandes quantidades de maconha* (fl. 121).

Requer-se, assim, o provimento do recurso para que o recorrente possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder ao processo em liberdade.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 3/5/2019 (fls. 138/141).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Celmo Fernandes Moreira, pelo não provimento do recurso (fls. 221/224).

Após consulta realizada no portal eletrônico da Corte local, foi possível observar que não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.006 - MG (2019/0120381-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão (fls. 26/27 – grifo nosso):

[...]

Da análise dos autos deste flagrante e pelas provas até então produzidas, constato a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*) cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a quatro anos, bem como associação ao tráfico de drogas (art. 35, Lei 11.343/06).

Com efeito, após a Polícia Militar receber, via rádio, a informação de haver a prática de tráfico, no local indicado, passou a fazer o monitoramento e observação dos indiciados. Observou-se que os indiciados entravam e saíam de um imóvel abandonado, sendo ali conhecido como “boca de fumo”.

Ao serem abordados e submetidos a busca pessoal, com Matheus foi localizado uma faca, R\$ 629,00 e um celular. Após revistarem o imóvel, foi localizado, enterrado em um dos cômodos da casa, uma balança de precisão. Foi localizado sob uma cadeira, em meio a vegetação do terreno, a maconha apreendida. Além disso, foram encontrados saquinhos de chup chup, rolo plástico, matérias típicos para a embalagem e venda da droga.

É de se salientar que com foram encontrados expressivos valores em dinheiro (R\$ 629,00) em notas variados. Questionado, Matheus diz que o valor era referente a venda de um celular, indicando uma pessoa de nome “Douglas” como comprador e o fez através do facebook. Ora, referida alegação é pouco crível, pois distorcida da realidade do dia a dia de “venda de celular”, pois sequer indicou a data e o motivo de haver “notas miúdas e variadas” consigo.

Assim, como se vê as denúncias recebidas pelos militares, foram concretizadas, uma vez que as drogas foram apreendidas.

Ademais, conforme informado pelos militares, **os indiciados são conhecidos como praticantes de crimes e inclusive, por várias vezes já foram presos, inclusive pela prática de tráfico de drogas.**

[...]

Assim, em se tratando de imputação de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a materialidade do delito consubstanciada no Laudo preliminar e fortes indícios de autoria dos autuados, pois conforme depoimentos testemunhais, com os autuados foram encontrados na posse da droga.

[...]

O Tribunal mineiro, por sua vez, ao denegar a ordem, convalidou a custódia cautelar imposta ao recorrente, nestes termos (fls. 106/107 – grifo nosso):

[...]

In casu, há indícios suficientes de autoria e elementos que indicam, por ora, a existência do delito.

O MM. Juiz de Direito, na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, externou, fundamentadamente, os motivos para a sua decisão, restando suficientemente exposta nos autos, diante de fatos concretos e, baseada na lei processual penal, a garantia da ordem pública, não havendo correção a ser efetuada em sede de *Writ*.

Senão vejamos:

[...] “Da análise dos autos deste flagrante e pelas provas até então produzidas, constato a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*) cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a quatro anos, bem como associação ao tráfico de drogas (art. 35 do Lei n. 11.343/2006). Com efeito, após a Polícia Militar receber, via rádio, a informação de haver a prática de tráfico, no local indicado, passou a fazer o monitoramento e observação dos indiciados. Observou-se que os indiciados entravam e saíam de um imóvel abandonado, sendo ali conhecido como “boca de fumo”. Ao serem abordados e submetidos a busca pessoal, com Matheus foi localizado uma faca, R\$ 629,00 e um celular. Após revistarem o imóvel, foi localizado, enterrado em um dos cômodos da casa, uma balança de precisão. Foi localizado sob uma cadeira, em meio a vegetação do terreno, a maconha apreendida. Além disso, foram encontrados saquinhos de chup chup, rolo plástico, matérias típicos para a embalagem e venda da droga [...] Ademais, conforme informado pelos militares, os indiciados são conhecidos como praticantes de crimes e inclusive, por várias vezes já foram presos, inclusive pela prática de tráfico de drogas. [...] Assim, em se tratando de imputação de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair a materialidade do delito consubstanciada no Laudo preliminar e fortes indícios de autoria dos autuados, pois conforme depoimentos testemunhais, com os autuados foram encontrados na posse da droga. [...] Deste modo, a custódia se justifica para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime e para assegurar que a conduta investigada e, em tese, atribuída ao indiciado, cessará ” [...] (sic – doc. de ordem 5).

Considerando a razoável quantidade de entorpecente (197,35 g de maconha) e expressivo valor em dinheiro (R\$ 629,00) apreendidos e as demais circunstâncias relatadas na decisão, que denotam a gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente, necessária é a prisão cautelar.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga apreendida (197,35 g de maconha), a apreensão de balança de precisão, de materiais típicos para a embalagem e venda da droga e de considerável quantia em dinheiro, além do risco de reiteração delitiva pelo fato de o recorrente ser conhecido como praticante de crimes e inclusive, já ter sido preso por delito de mesma natureza. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente. E não é outra a opinião do parecerista, conforme se vê às fls. 221/224.

Com efeito, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias da prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

Sobre o tema, por exemplo, o HC n. 443.501/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/2/2019; o RHC n. 101.383/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/11/2018; o HC n. 461.653/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/9/2018; o RHC n. 101.877/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/10/2018; o HC n. 453.445/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2018 e o RHC n. 89.557/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/11/2017.

De mais a mais, temos decidido que o risco de reiteração delitiva – elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos, ações penais em curso e de atos infracionais anteriormente praticados. Nesse sentido, por exemplo, RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0120381-0

RHC 112.006 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02381888020198130000 10000190238188001 2381888020198130000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS MOREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : MAICON TEIXEIRA DOS SANTOS - MG132278N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.